

PROJETO DE LEI Nº. 018/2018

SÚMULA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Mirador – Estado do Paraná.

Art. 2º - Os créditos tributários do Município vencidos (inscritos em dívida ativa), ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e de juros de mora em única parcela, poderá ser formalizado até o dia 10 de outubro de 2018, mediante a formalização do Termo do REFIS, devendo o pagamento do boleto ocorrer até o dia 11 de outubro de 2018.

§ 2º - O pagamento parcelado do débito, com redução de 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até o dia 10 de outubro de 2018, nas seguintes condições:

I - de 02 (dois) a 03 (três) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

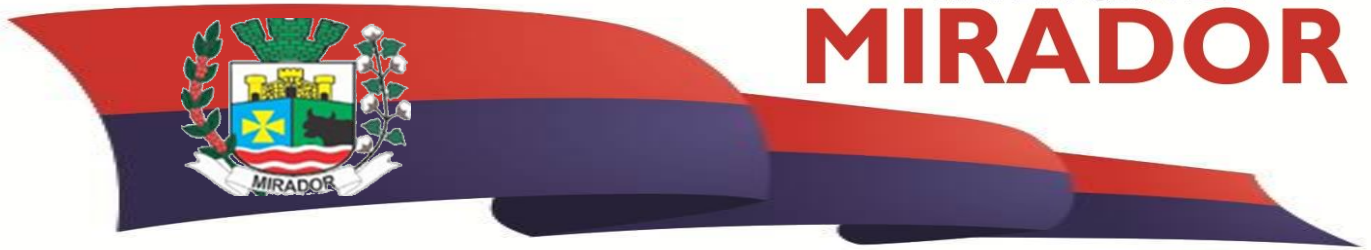
§ 3º - Por ocasião da adesão do contribuinte na modalidade de parcelamento previsto no § 2º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais parcelas, o vencimento será todo dia 12 dos meses subsequentes ao termo de adesão.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão processados e deferidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 100,00 (cem reais).

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 5º - Implicará a rescisão do parcelamento:



I - a inadimplência, por um mês, consecutivo ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

Parágrafo único - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas, por escrito, ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

Art. 6º - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

Art. 7º - Os débitos tributários lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

Art. 8º - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

Art. 9º - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), na formula de cálculo simples a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

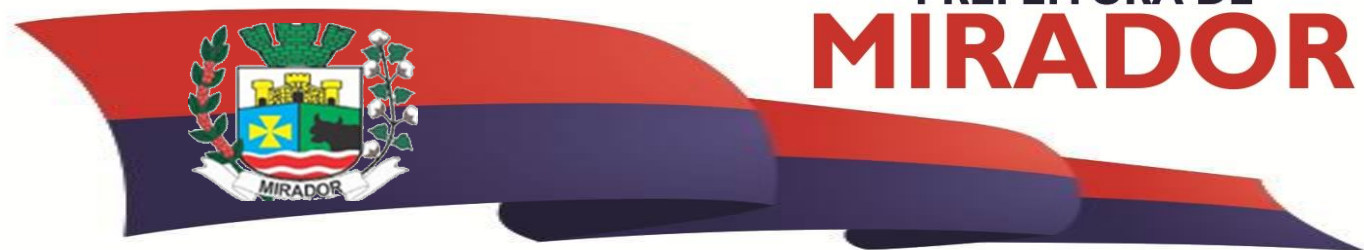
Art. 10 - Os débitos tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, observarão as seguintes regras:

I - havendo pagamento em cota única, será dispensado integralmente os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de execução fiscal;

II - havendo pagamento parcelado dos débitos, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento e, sendo cumprido integralmente o acordo, os honorários advocatícios não serão dispensados.

II - em qualquer modalidade de adesão ao REFIS não serão dispensadas as custas e despesas processuais dos processos ajuizados na Justiça Estadual junto a Comarca de Paraíso do Norte.

Art. 11 - Na forma do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício.

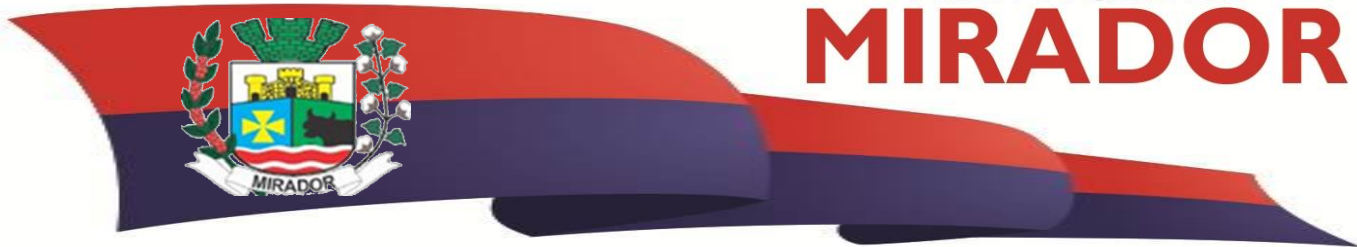


Art. 12 – Fica incluído no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº. 415/2017, de 05 de dezembro de 2017 os valores do Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2018.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**



ANEXO I

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E
COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS**

1. DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
DÍVIDA ATIVA DE IPTU	R\$: 143.908,34
DÍVIDA ATIVA DE TAXAS DIVERSAS	R\$: 3.507,26
TOTAL :	R\$: 147.415,60

*Posição em 07/08/2018.

2. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS

*Tabela separada por Categoria de Receitas, conforme Sistema de Receitas do Município.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL	R\$: 106.993,24
JUROS DE MORA E MULTA	R\$: 40.422,36
TOTAL :	R\$: 147.415,60
50% de ADESÃO	R\$: 73.707,80

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores, conforme expectativa de meta a ser alcançada.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL (106.993,24 x 50%)	R\$: 56.496,62
JUROS DE MORA E MULTA (40.422,36 x 50%)	R\$: 20.211,18
TOTAL :	R\$: 73.707,80

2.1 – Considerando pagamento INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA – dispensa de 100% de Juros de Mora e Multas – (30% aderiram a esta opção)



DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(+) <i>Principal</i> (106.993,24 x 30%)	R\$: 32.097,97
(+) <i>Juros de Mora e Multa</i> (40.422,36 x 30%)	R\$: 12.126,71
(=) <i>Total do Débito</i>	R\$: 44.224,68
(-) <i>Desconto REFIS (J.M.)</i> (40.422,36 x 30% x 100%)	R\$: 12.126,71
(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 32.097,97
> <i>Renúncia de Receita</i> (40.422,36 x 30% x 100%)	R\$: 12.126,71

2.2 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 02 A 03 PARCELAS** – desconto de 70% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (20% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(+) <i>Principal</i> (106.993,24 x 20%)	R\$: 21.398,65
(+) <i>Juros de Mora e Multa</i> (40.422,36 x 20%)	R\$: 8.084,47
(=) <i>Total do Débito</i>	R\$: 29.483,12
(-) <i>Desconto REFIS (J.M.)</i> (40.422,36 x 20% x 70%)	R\$: 5.659,13
(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 23.823,99
> <i>Renúncia de Receita</i> (40.422,36 x 20% x 70%)	R\$: 5.659,13

3. VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E PROVÁVEL RECEBIMENTO

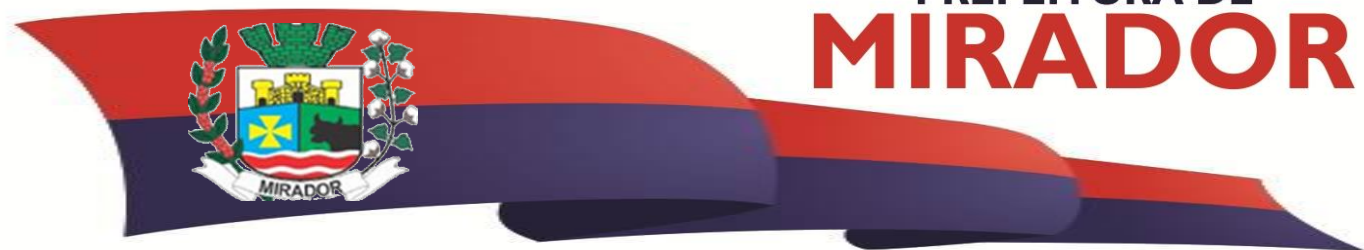
*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(+) <i>Principal</i>	R\$: 53.496,62
(+) <i>Juros de Mora e Multa</i>	R\$: 20.211,18
(=) <i>Total do Débito</i>	R\$: 73.707,80
(-) <i>Desconto REFIS (J.M.)</i>	R\$: 17.785,84
(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 55.921,96
> <i>Renúncia de Receita</i>	R\$: 17.785,84

4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a renúncia de receita ora pleiteada não afetará as metas de resultados estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PREFEITURA DE **MIRADOR**

Ressaltando a adoção de várias medidas como forma de compensação dos valores renunciados, a saber: Incremento da arrecadação; lançamento de IPTU em novos terrenos; conscientizar o comércio para emissão de notas fiscais (nota paranaense); atualizações cadastrais de imóveis que sofreram melhorias e aumento para fins de aumento nos valores lançados de IPTU; reavaliação da planta genérica.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2018.

KLEVERSON M. A. DE SOUZA
CRCPR - 049445/0-5

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

MIRIAN ESTRADA
Secretaria M. de Fazenda

ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Secretario M. de Desenv. Econômico

CARLA RAMOS CANAVER
Controladora Interna